



Número: **0830347-90.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA (AUTOR)	JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (ADVOGADO)
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11351972	13/07/2017 11:26	Petição Inicial	Petição Inicial
11352006	13/07/2017 11:26	BO	Outros documentos
11352016	13/07/2017 11:26	CNH	Outros documentos
11352053	13/07/2017 11:26	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros documentos
11352082	13/07/2017 11:26	Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Outros documentos
11352713	13/07/2017 11:26	documentos medicos-ilovepdf-compressed	Outros documentos
11376395	14/07/2017 16:33	Despacho	Despacho
11586359	28/07/2017 12:14	Petição	Petição
14520009	19/12/2017 14:41	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
17587055	12/01/2018 17:17	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
35455436	08/02/2019 14:09	Despacho	Despacho
41136346	26/03/2019 13:58	Intimação	Intimação
41174221	27/03/2019 14:31	Citação	Citação
41174222	27/03/2019 14:31	Intimação	Intimação
41569933	04/04/2019 13:40	Diligência	Diligência
41569942	04/04/2019 13:40	Image 06888	Outros documentos
42130523	22/04/2019 15:28	Contestação	Contestação
42130551	22/04/2019 15:28	2586577 CONTESTACAO 01	Contestação
42566636	30/04/2019 14:23	Diligência	Diligência

42732 751	07/05/2019 15:31	Petição	Petição
42732 808	07/05/2019 15:31	2586577 ELABORAR JUNTADA DE DOCS 01	Outros documentos
42732 856	07/05/2019 15:31	2586577 ELABORAR JUNTADA DE DOCS Anexo 01	Outros documentos
44004 897	05/06/2019 16:02	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
44005 078	05/06/2019 16:05	Intimação	Intimação
46930 943	18/07/2019 11:30	Certidão	Certidão
42732 908	23/07/2019 14:04	Petição	Petição
47264 121	23/07/2019 14:04	2586577 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01	Outros documentos
47264 130	23/07/2019 14:04	2586577 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01	Outros documentos
49216 899	25/09/2019 16:22	Despacho	Despacho
49352 005	30/09/2019 10:10	Intimação	Intimação
49352 006	30/09/2019 10:10	Intimação	Intimação
49370 790	30/09/2019 14:28	Intimação	Intimação
49424 150	01/10/2019 16:23	Petição	Petição
49424 153	01/10/2019 16:23	2586577_PETICAO_QUESITOS	Outros documentos
49463 432	02/10/2019 14:20	Diligência	Diligência
50182 375	24/10/2019 13:00	Certidão	Certidão
50183 844	24/10/2019 13:00	certidão de comparecimento	Certidão
50608 788	06/11/2019 15:25	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
52049 387	19/12/2019 14:56	Petição	Petição
52049 389	19/12/2019 14:56	2586577_PET INTERL ABANDONO DO AUTOR_01	Outros documentos
53047 407	06/02/2020 09:24	Sentença	Sentença
53298 801	12/02/2020 08:05	Intimação	Intimação
53298 802	12/02/2020 08:05	Intimação	Intimação
55810 029	14/05/2020 14:05	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
55986 006	20/05/2020 11:25	Petição	Petição
55986 014	20/05/2020 11:25	2586577_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros documentos
56080 525	22/05/2020 19:04	Decisão	Decisão
56263 012	28/05/2020 19:28	Alvará	Alvará
56293 676	29/05/2020 12:32	Certidão	Certidão
56294 976	29/05/2020 12:33	Intimação	Intimação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RIO GRANDE DO NORTE.

ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA, brasileiro, portador da cédula de identidade de nº 2009327, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.526.774-33, residente e domiciliado Rua Marques de Caravelas, nº191, Pitimbu, CEP: 59.069-090, Natal-RN, com endereço eletrônico contato@mfw.com.br, por seu advogado in fine firmado, constituído mediante o instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional à Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, vem perante V. Ex^a, com fulcro nos artigos 318 e 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIODPVAT

em face da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 61.198.164/0001-60, estabelecida na Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova - Natal – RN, CEP: 59.063-200, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA



A parte Autora requer, desde já, a concessão da gratuidade da justiça nos termos dos Artigos 98 e 99 do CPC/2015 e do Art. 5º, inciso LXXIV da CF/88, haja vista não possuir condição financeira de arcar com as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Vale ressaltar que, tal benefício, não está subordinado à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família. Nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC, **presume-se verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural**, só sendo possível o indeferimento da gratuidade se estiver provado nos autos a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme previsão do §2º do supracitado artigo.

Diante do exposto, requer a concessão do benefício da GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por ser medida da mais perfeita Justiça, conforme os dispositivos legais acima expostos.

1.2. DAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO E DAS INTIMAÇÕES

Pugna que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, inscrito nos quadros da OAB, Seccional Bahia, sob o nº 25.893, bem como que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa.

1.3. DA CITAÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, em seu Art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por Juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e **constitui em mora o devedor**, sendo assim, direito que assiste à parte requerente.

Por sua vez, segundo o Art. 239 do NCPC, é indispensável à citação do réu, senão vejamos:

*Art. 239. **Para a validade do processo é indispensável a citação do réu** ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. (Grifamos)*

Ressalte-se ainda que, para que ocorra a audiência de conciliação ou mediação deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 dias, in verbis:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de



*mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, **devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.** (Grifamos)*

Assim, por todo o exposto, requer a parte autora que seja determinada por este MM. Juízo, a citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil.

1.4. DA PERÍCIA ANTECIPADA

O novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Por sua vez, o Art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio de solução de conflitos.

Destarte, nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do seguro DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica é de suma relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, custeada pela Seguradora Ré, de forma a viabilizar eventual proposta de acordo.

2. DOS FATOS

O Autor foi vítima de acidente automobilístico em 04 de março de 2017, quando conduzia a motocicleta modelo Honda CG FAN, em via Pública, perdeu o controle da direção quando derrapou na rodovia que estava molhada, conforme ocorrência policial acostado aos autos.

Suportou graves lesões e escoriações no acetábulo no ombro esquerdo **COM REPERCUSSÕES INTENSAS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO**, como atestam os laudos nosológicos anexos, em especial o laudo médico, no qual fica comprovada a gravidade e extensão das lesões sofridas.

Ocorre que, a parte Autora já havia requerido indenização perante Seguradora Ré, tendo aberto o sinistro de nº 3170310444 e somente lhe foi pago o valor de R\$843,75 (oitocentos e



quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em 30/06/2017, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, bem como sem atualizar monetariamente o valor do seguro fazendo jus, assim, ao recebimento da diferença corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais.

O Requerente perfaz o direito de ser dignamente indenizado, em observação da Proporcionalidade e repercussões das graves lesões e sequelas que sofreu no membro superior esquerdo em decorrência do acidente.

Sendo assim, faz Jus a parte autora à diferença sobre a indenização do Seguro DPVAT na forma do Artigo 3, II, da lei nº 6.194/74, de acordo com a alteração dada pela Lei nº 11.482/2007, com a correta observação da proporcionalidade das lesões da vítima, bem como de todas suas **REPERCUSSÕES**.

3. DO DIREITO

A Lei 6.194/74 prevê que o beneficiário receba o valor da cobertura do seguro DPVAT junto a qualquer seguradora do Consórcio Estabelecido no Artigo 7º da referida norma.

Ainda de acordo com a supramencionada Lei, basta a mera demonstração de que a incapacidade ou debilidade permanente decorreu de acidente automobilístico e a qualidade de beneficiário/vítima de quem requer a indenização.

Conforme a documentação colacionada aos autos do processo, os requisitos legais supracitados encontram-se devidamente comprovados.

Ressalte-se que, tendo a Medida Provisória n. 340, de 29 de Dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixado o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), desvinculando-o do salário mínimo, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, devendo ser aplicada a correção monetária a partir da data do evento danoso.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 27 de maio de 2015 ao julgar o Recurso Especial tombado sob o número 1.483.620 – SC.

Destarte, faz jus a parte Autora à diferença sobre a indenização secundária na forma do Artigo 3º, II, da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, com a correta observação da proporcionalidade das lesões da vítima, bem como de todas as **REPERCUSSÕES**, a ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso.



3.1 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu Artigo 85, §8º que, ao Julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito economico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Nesta senda, levando em conta o grau do zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do autor, requer a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do NCPC.

4. DOS PEDIDOS

- a) A concessão da GRATUIDADE DA JUSTIÇA;
- b) Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, inscrito nos quadros da OAB/BA sob o nº 25.893, bem como para fins do Artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº. 750, Alecrim, CEP 59031-350, Natal - Rio Grande do Norte, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- c) Citação da Seguradora Ré na forma estabelecida nos Artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- d) Realização de Perícia Médica antecipada e custeada pela Seguradora Ré, nos termos do Art. 139, VI do CPC/2015;
- e) Inversão do ônus da prova;
- f) Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da diferença do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e observado o correto grau de invalidez, bem como a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- g) Pagamento de Juros de mora legais na forma da recomendação prevista na Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil e reais) nos termos do Art. 85, §8º do NCPC.



Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, conforme quesitos adiante anexos e, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que
Espera Deferimento,

Natal, 10 de julho de 2017.

Jonatas Neves Marinho da Costa

OAB/BA 25.893

-

-

-

-

-

-

-

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

-

Foi o periciado vítima de acidente automobilístico? Em que data?

Foi atendido em emergência de nosocômio público?

Ficou internado?

Qual o diagnóstico médico?



Necessitou de intervenção cirúrgica? Qual a indicação nosológica?

Ficou com incapacidade permanente? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.

A lesão teve repercussão sobre membro? Se positivo, indicar o (s) membro (s) e o percentual, de acordo com a tabela SUSEP.

Suporta deformidade e debilidade permanente? Esclarecer todos os aspectos e percentuais de acordo com a tabela da SUSEP.

Necessita o periciado ainda de tratamento?

- . São definitivas as sequelas?**
- . A lesão é permanente?**
- . Esclareça todo o mais que entender necessário ao bom trabalho que foi nomeado.**

Natal, 10 de julho de 2017.

Jonatas Neves Marinho da Costa

OAB/BA 25.893





POLÍCIA CIVIL
 DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DA GRANDE NATAL - DPGRAN
 DEAV - Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos



Ref. Ocorrência nº 250/17

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Boletim versando sobre: **LESÃO ACIDENTE D ETRÂNSITO**

Data e Hora do Fato: **19/05/2014 às 04:08**

Local do Fato: **Em Via Aberta localizado(a) no(a) Rua Mirassol, sn, planalto, Natal, estado do(a/e) Rio Grande do Norte**

COMUNICANTE

ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA , brasileira, solteiro(a), R.G. nº 2009327 ITEP/RN, CPF: 052.526.774-33, Médio Comp., aux laboratório, com 32 anos e nascido aos 23/06/1984, natural de Natal -- RN, filho de Aldemar Azevedo da Silva e de Maria Jose Dantas Bezerra da Silva , residente e domiciliado à(o) R Marques de Caravela, 191, Cidade Satelite Natal, Natal-RN, telefone(s) (84) 98867-2550

HISTÓRICO SEGUNDO O COMUNICANTE

na data, hora e local acima mencionado, conduzia a motocicleta abaixo descrita , quando ao entrar em uma rua, sem iluminação, passou por uma lombada, perdeu o controle da motocicleta e sofreu uma queda. disse que acionou o samu porem não recebeu atendimento , foi levado para o hopsital por um colega que passou pelo local , sendo atendido conforme boletim de atendimento baa nº 2014051901673 oriundo do hospital walfredo gurgel

VÍTIMA(S)

A Vítima é o(a) próprio comunicante

TESTEMUNHA(S)

As testemunhas serão apresentadas posteriormente

INFRATOR (ES)

1º Infrator: , brasileiro(a)

EXAMES REQUISITADOS

Nenhum

OBJETOS ENVOLVIDOS

MOTOCICLETA honda cg 125 de placas oyx7877 ano 2012-2013 renavan 00504661043 chassi 9c2jc4110dr706116de propeiedade de Ademaylton Dantas da silva

Autoridade: Alzira Veiga de Medeiros

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Comunicante: *Ademaylton Dantas da Silva*

CONCLUSÃO/REMESSA

Registrados os dados possíveis, seja a 1ª Via do Boletim remetido para o conhecimento do(a) delegado(a) Alzira Veiga de Medeiros na e a 2ª via arquivada, para os devidos fins.

Natal, 5 de Maio de 2017.

 Vanessa Mesquita de Oliveira
 Policial Civil
 Matrícula: 207.212-2

Complexo de Delegacias Especializadas - Av. Ayrton Senna, 3134 - Neópolis - Natal - RN - (84) 3232-6398/

PolOffice

4f659b927fce967b20bc304162e3dc5d4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CATEGORIA NACIONAL DE TRANSITO

NOME
 ADEMYLTON DANTAS DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR OF
 2009327 I T E P RN

CPF DATA NASCIMENTO
 052.526.774-33 23/06/1984

FRAÇÃO
 ALDEMAR AZEVEDO DA
 SILVA
 MARIA JOSE DANTAS
 BEZERRA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CATAB.

1º REGISTRO VALIDADE 1ª RENOVACÃO
 03254341199 16/09/2021 28/04/2004

OBSERVAÇÕES

Ademylton Dantas da Silva
 ASSINATURA DO CONDUTOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 NATAL, RN 06/04/2016

91235066868
 RN702382008

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIOS NACIONAIS
 1234235402

PORTABILIDADE PLASTIFICAR
 1234235402





Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mermoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE
MARIA J D B DA SILVA
=> CADASTRO DESATUALIZADO <=>

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA MARQUES DE CARAVELAS 191

PITIMBUÁ/ÁREA URBANA
NATAL/RN
59069-090

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

CONTA CONTRATO 0093431014 MÊS/ANO 04/2017

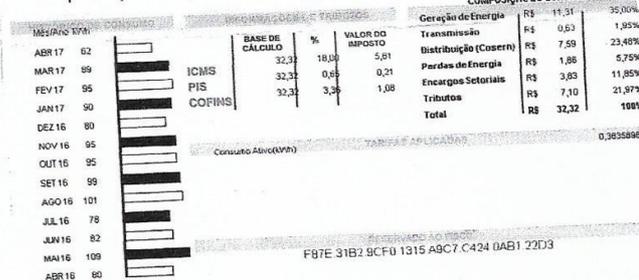
DATA DE VENCIMENTO 18/04/2017 DATA PREVISÃO PROXIMA FATURA 17/05/2017

TOTAL A PAGAR (R\$) 35,32

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE ÚNICA	EMIÇÃO
000456921		10/04/2017
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
10/04/2017	3000079364	922078

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo (kWh)	62,0000000	0,49184468	30,49
Acréscimo Bandeira AMARELA			1,07
Acréscimo Bandeira VERMELHA			0,76
Doação LIGA CONTRA O CANCER - 4009-5578			3,00
TOTAL DA FATURA			35,32

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA ANTERIOR	DATA ATUAL	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
062555	AT	18/03/2017	53 156,00	10/04/2017	53 217,00	31	1,0000		62,00



INFORMAÇÕES IMPORTANTES
De 1 a 30/04, tarifa de consumo reduzida em R\$ 0,675544 (a incidir tributos e descontos) para reverter a previsão do Bracço de Energia de Reserva da Usina Angra II (REN21417). Efeito conforme ciclo de leitura. Mais informações: www.ans.gov.br. O pagamento desta Nota Fiscal/Fatura deve ser feito somente em espécie. Na data da fatura a eletrônica em vigor é a Verde. Mais informações: em www.ans.gov.br. O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou coletiva fornecida de fornecimento. Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res. 414/ANEL-03/2010) e Juros (Res. 10.438-26/02), no próximo mês. O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo de entrega para os países de atendimento comercial. Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão. O consumidor pode cancelar a contratação de serviços de terceiros na fatura a qualquer tempo - Art. 7º REN 2017/3.

ATENÇÃO! A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO
Comunicamos o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s).
Não existem débitos de 2015 e anos anteriores. Esta declaração é emitida para comprovação do cumprimento da obrigação do consumidor, na qual não são fatos anteriores mensais (Art. 4º, Lei 12.007/09). Esta declaração não abrangendo débitos de parcelamentos contábeis de débitos nem facturas em discussão judicial que poderão ser cobradas após o fim do processo judicial.

PARÂMETRO	TIPO DE APROPRIÇÃO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL
DIC	0,00	5,19	10,38	20,77
PIC	0,00	3,23	6,47	12,95
EMIC	0,00	2,94	0,00	0,00

Limite DIC: 12,22. EXCD - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R\$ 11,57

CONTA CONTRATO 0093431014 MÊS/ANO 04/2017 DATA DE VENCIMENTO 18/04/2017 TOTAL A PAGAR (R\$) 35,32





(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170310444 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

CPF/CNPJ: 05252677433

Posição em 10-07-2017 11:21:01

Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenizacao	Juros e Correção	Valor Total
30/06/2017	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicadas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)

Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)





ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)



DADOS PESSOAIS

41708631

!LID

ESTE PRONTO-SOLICITANTE É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

14/03/2017 15:01:20

Prontuário	Nome do Paciente	Sexo	Nascimento	Idade
12224442	ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA	M	23/06/1984	32
RG	CPF	Carteira Profissional	Estado Civil	
	5252677433		2-SOLTEIRO	
Endereço				
R MARQUES DE CARAVELAS 191 PIMITIBU NATAL-RN CEP:59000				
Telefone Residencial	Telefone Trabalho	Nome da Mãe		
988672550				

DADOS DO ATENDIMENTO

15/03

Setor			
634020-RECEPCAO EMG ADULTO - HAP NATAL			
Data	Hora	Matricula	Tipo Documento
14/03/2017	14:58		
Médico Atendente			Clinica
1674234 JOSIVAN FERREIRA NUNES			4-CIRURGICA
Médico Acompanhante			Tipo Atendimento
1674234 JOSIVAN FERREIRA NUNES			8 DAYCLINIC INTERNACAO
Avaliação médica			

DADOS DO CONVENIO

Convenio	Plano UNIDADE DE ATENCAO HOSPITALAR LTDA	
222-HAPVIDA	6-PLANO EMPRESA VIDA TOTAL ENFERMARIA -	COLETIVO
Carteira	Validade	
50020000654001012		

DADOS DA INTERNAÇÃO

Posto	Acomodação	Leito	
RPA - REPOUSO POS ANESTESICO	L6 LEITO 06 RPA	01	
N. Guia	Procedimento	Senha	Descrição
27207061	99996666	C314#6195	INTERNACAO
27207061	30717108	C314#6195	FRATURAS E/OU LUXACOES E/OU AVULSOES - TRATAMENTO CIRURGICO
27207061	30732026	C314#0791	ENXERTO OSSEO
27207061	30717167	C314#0800	TRANSFERENCIAS MUSCULARES AO NIVEL DO OMBRO - TRATAMENTO CIRURGICO

Dr. Rodrigo A. de Carvalho
 CPF - 007.612.874-18
 CRM - 5249

Dr. Marclio Mariano de Oliveira
 Ortopedia e Traumatologia
 CRM/RN 4788 TEOT- 12083

João Felipe de M. Pires
 Causador de Lesões
 CRM 354

31-2





HAP - HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE

HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE
FONE (84) 3298.500

BOLETIM DE ANESTESIA

CLIENTE: Demayllton Daniel do Sales CONVÊNIO: Hapvida DATA: 14/3/17

Diagnóstico: _____

Exame Físico: Bom

Patologias: _____

Medicamentos em uso: _____

Alergias: _____

Próteses: (X) Não () Sim

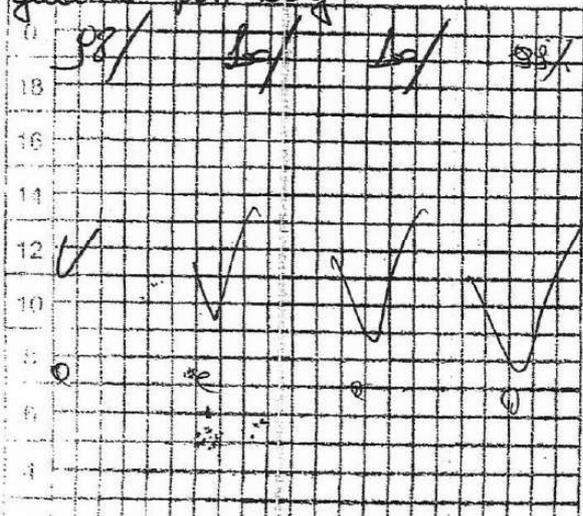
Sinais Vitais: T 36.2 PA 120 x 80 mmHg FR 21 P 68

URGÊNCIA: Operação e/ou técnicas e/ou técnicas especiais INÍCIO: 18:00 h TERM: 19:00 h

TIPO DE ANESTESIA: Torácica TÉCNICA: Intubação INÍCIO: 18:00 h TERM: 19:00 h

Sedação EV + Bloqueio de Plexo
Guiado por EEG

SpO2



P.V.P. em mesa flexa do clexito

Oximetria

PANI

EEG

ANOTAÇÕES

	DROGAS USADAS	QDE	UN
1	Xilo 20		01
2	Eletrados		06
3	Solipix		01
4	Propofol		01
5	Ag. 5-Tamiflex		01
6	colírio tipo ocular		01
7	GFO 9% 500 ml		01
8	SRL 500ml		01
9	Fentanil 2mg		01
10	Demerol		01
11	Depripan PFS 1%		01
12	clonidina 10mg		01
13	Elenidita 150		01
14	xylocaina 01/1000 30ml		01
15	Kefazol 1g		01
16	Decadron 10mg		01
17	Ondansetrona 8mg		01
18	Diprivena		02
19	Antik		01
20	Filotal 40mg		01
21	Flumazenil		01
22	xylocaina gelosa 30g		01
23			
24			
25			
26			

[Handwritten signature]
7 Am





ANTONIO PRUDENTE
Natal

BOLETIM DE CIRURGIA

Nº Leito: 44708631 Atendimento: 44708631 Data: 14/03/14
 Nome: Ademilson Santos de Jesus Idade: 32 Sexo: M F
 Diagnóstico Clínico: M. CAMICIA Diagnóstico Cirúrgico: RSW

CIRURGIA PROPOSTA <u>Fratura e/ou luxação e/ou ambas do Membro Superior Direito</u>	PROCEDIMENTO REALIZADO <u>Transferência de membros e nível do Ombro</u>
TIPO DE ANESTESIA <u>Sedação EV + Bloqueio de Plexo Guiado Por USG</u>	MATERIAL ESPECIAL UTILIZADO <u>Dr. Rodrigo F. de Carvalho</u> Cep - 007.612.874-77 CRM - 5249

POTENCIAL DE CONTAMINAÇÃO			
LIMPA	CONTAMINADA	POTENCIALMENTE CONTAMINADA	INFECTADA
<u>α</u>			
INÍCIO: <u>18:00</u> hs		TÉRMINO: <u>19:00</u> hs	

DESCRIÇÃO CIRÚRGICA

paciente em posição de prona sob anestesia
1) Assiseira + Antissepsia + Camicam
2) Análise de Camicam 3) + Divisão for para
4) Assiseira fixa para membro
5) Redução e fixação da fratura proximal e distal
6) Imobilização do membro + hemostase
7) Lavagem de ferida com solução antisséptica
8) Lavagem de ferida com solução antisséptica (antissépsia)
9) Sutura + pontos e pontos

MATERIAL ESPECIAL UTILIZADO: NÃO SIM

Especificar:

Dr. Rodrigo F. de Carvalho
Cep - 007.612.874-77
CRM - 5249

Dr. Marçilio Mariano de Oliveira
Ortopedia e Traumatologia
CRM/RN 4788-TEOT - 12033

João Felipe de M. Filho
Cirurgião de Mão e Cotovelo
CRM 5644

USO DE DRENO(S)	MATERIAL ESPECIAL UTILIZADO:		CONTAGEM DE COMPRESSAS		PEÇAS OPERATÓRIAS	
NÃO <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> Especificar: _____	Quantidade no início:	Quantidade no término:	<u>15</u>	<u>15</u>	<input type="checkbox"/> Anátomo Patológico	<input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim
			<u>-</u>	<u>-</u>	<input type="checkbox"/> Congelamento	Resultado: _____
					Especificar: _____	





ANTONIO PRUDENTE
Natal

PERI-OPERATÓRIO

Nome: Demostenes Santos do Jesus Idade: 32
Convênio: Hoplicia Leito: _____ Unidade: _____ Atendimento: 41768631

1. ORIGEM DO PACIENTE

Emergência Residência Posto de Enfermagem Outro Hospital Especificar: _____

2. PRÉ OPERATÓRIO

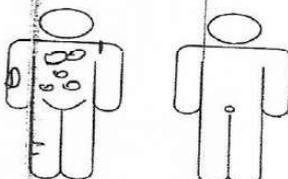
2.1 Tipo de Cirurgia Emergência <input type="checkbox"/> Eletiva <input checked="" type="checkbox"/>	2.2 Data da cirurgia <u>14/03/17</u>	2.3 Procedimento cirúrgico proposto: <u>fratura do omoplata</u>	2.4 Pulseira de identificação: MSE <input type="checkbox"/> MSD <input type="checkbox"/> Não se aplica <input checked="" type="checkbox"/> MID <input type="checkbox"/> MIE <input type="checkbox"/>	2.5 Recebido por: <u>VINÍCIUS</u> Data: <u>14/03/17</u>
2.6 Sinais vitais T: <u>36</u> FC: <u>65</u> FR: <u>18</u> PA: <u>140</u> x <u>50</u>	2.7 Pré anestésico Não <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Medicação em uso: _____	2.8 Orientações Cirurgia <input checked="" type="checkbox"/> Anestesia <input checked="" type="checkbox"/> SRPA <input checked="" type="checkbox"/>	2.9 Alergias <u>negas</u>	2.10 Estado emocional Medo <input checked="" type="checkbox"/> Tranquila <input type="checkbox"/> Cooperativa <input type="checkbox"/> Ansiedade <input type="checkbox"/> Indiferença <input type="checkbox"/>
2.11 Antecedentes Obesidade <input type="checkbox"/> Cardiopatia <input type="checkbox"/> Drogas <input type="checkbox"/> Bronquite/Asma <input type="checkbox"/> Secreção <input type="checkbox"/> HAS <input type="checkbox"/> Hipertemia Maligna <input type="checkbox"/> Tabagismo <input type="checkbox"/> Diabetes <input type="checkbox"/> Outro _____	2.12 Cirurgias Anteriores <u>nen</u> Reserva de Hemoderivados: <u>Não</u> <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Especifique: _____	2.11 Preparo Higienização <input checked="" type="checkbox"/> Tricotomia <input checked="" type="checkbox"/> Prótese <input checked="" type="checkbox"/> Jejum desde às <u>07:00</u> horas. Preparo do cólon <input type="checkbox"/> Satisfatório - Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Adornos Esmalte e Maquiagem <input type="checkbox"/>		
2.14 Exames: Sangue <input type="checkbox"/> U.S <input type="checkbox"/> RX <input type="checkbox"/> Ecocardiograma <input type="checkbox"/> Especificar: _____				

3. INTRA - OPERATÓRIO

3.1 Recebido por: Enf ^o <input type="checkbox"/> Téc ^o <input checked="" type="checkbox"/> <u>Dmitre</u> Hora: _____ Sala: <u>04</u>	3.2 Condições da pele: <u>Normal</u>	3.3 Entrada na S.O. Anestesia início: <u>8:00</u> Hs. Término: <u>9:00</u> Hs. Cirurgia início: <u>8:00</u> Hs. Término: <u>19:00</u> Hs. Instrumentador: <u>Reinaldo B + Rogi</u> Circulante: <u>Pm Chublyrom</u>	3.4 Sinais vitais PA: <u>157</u> x <u>80</u> FC: <u>63</u> Sat O2: <u>100</u> R: <u>18</u>
3.5 Posição do paciente durante o ato operatório: Dorsal <input checked="" type="checkbox"/> Ventral <input type="checkbox"/> Ginecológica <input type="checkbox"/> Lateral D <input type="checkbox"/> Lateral E <input type="checkbox"/> Ortopédica <input type="checkbox"/> Proclive <input type="checkbox"/> Trendeleburg <input type="checkbox"/> Outros: _____	3.6 Membro ou lado a ser operado: Direito <input type="checkbox"/> Esquerdo <input checked="" type="checkbox"/>	3.7 Solicitações: Sangue _____ ml Plasma _____ ml Anatomopatológico <input type="checkbox"/> Cultura <input type="checkbox"/> Exame laboratorial <input type="checkbox"/> RX <input checked="" type="checkbox"/>	
3.8 Solução anti-séptica utilizada: Clorexedine alcoólico <input checked="" type="checkbox"/> Éter <input type="checkbox"/> Outros: _____ Clorexedine degermante <input type="checkbox"/> Alcool 70% <input checked="" type="checkbox"/> PVPI tópico <input type="checkbox"/> PVPI degermante <input type="checkbox"/>	3.9 Grau de Contaminação Limpa <input type="checkbox"/> Contaminada <input type="checkbox"/> Potencialmente contaminada <input type="checkbox"/> Infectada <input type="checkbox"/>		
3.10 Bisturi: Elétrico <input type="checkbox"/> N° Serie: _____ Bipolar <input type="checkbox"/> N° Serie: _____	3.11 Uso do Colchão térmico: Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> N° de Serie _____ Temperatura: 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____, 20min _____.	3.12 Material/Equipamento trazido por terceiros: Material: _____ Fornecedor: _____ Data esterização: _____/_____/_____	
3.13 N° de compressas utilizadas: Quantidade no início: <u>15</u> Quantidade no término: _____	3.13 Condições da pele ao término da cirurgia: <u>Normal + F.O. cirurgia</u> <u>e seca</u>	3.14 Medicções / hora: <u>R 18:00</u> <u>de Ketazol + D. De latam + D.</u> <u>Clavam + D. Quinolona + D. Amik + D.</u> <u>100ml + D. Sumogemul</u> UTI <input type="checkbox"/> Especificar: _____ Hora: _____	
3.15 Encaminhado para: SRPA <input checked="" type="checkbox"/> Hora: _____ Unidade de internação <input type="checkbox"/> Especificar: _____ Hora: _____ Horário de saída da S.O. _____ Hs.			

Localização de:

- ELETRODOS
- INCISÃO CIRÚRGICA
- DRENO
- PLACA DE BISTURI
- PUNÇÃO VENOSA
- COXIM
- CATETERES AE ()
AP ()
AR ()
- FIO DE MARCAPASSO ()



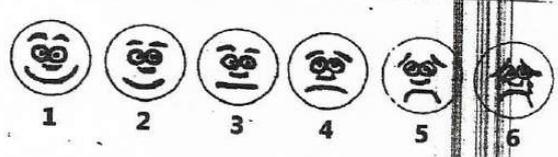
Etiquetas do material terceirizado: _____

Observações/intercorrências: Foi realizado o bloqueio
+ sedação. Bloqueio de anestesia de
rodízio. Realizado o bloqueio de
anestesia. Injeção de anestesia
estabelecida para os 2 membros
realizada sem intercorrências. Foi
encaminhado para RPA com guia
para o RPA x RPA anexado ao
protocolo.

Integrador Químico: Andrealson G. Gomes da Silva
Técnico em Anestesia

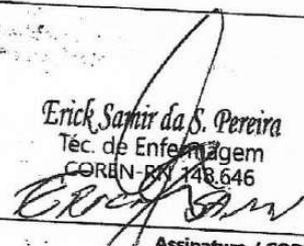


4. FUS OPERATORIO

4.1 Nível de consciência Agitado <input type="checkbox"/> Vigil <input type="checkbox"/> Calmo <input type="checkbox"/> Narcose <input type="checkbox"/> Sonolento <input type="checkbox"/> Semi-narcose <input type="checkbox"/>		4.2 Tipo de respiração Espontânea s/ suporte de O ₂ <input type="checkbox"/> Espontânea c/ suporte de O ₂ <input type="checkbox"/> Artificial <input type="checkbox"/>		4.3 Extremidades Frias <input type="checkbox"/> Profundas <input type="checkbox"/> Pegajosas <input type="checkbox"/>		4.4 Curativos cirúrgicos Limpo e seco <input type="checkbox"/> Pouco úmido <input type="checkbox"/> Bastante úmido <input type="checkbox"/>																																	
4.5 Dispositivos Irrigação <input type="checkbox"/> Sonda Vesical <input type="checkbox"/> Cateter Peridural <input type="checkbox"/> SNG <input type="checkbox"/> Aberta <input type="checkbox"/> Fechada <input type="checkbox"/> Dreno <input type="checkbox"/> Tipo _____ Produtivo <input type="checkbox"/> Inprodutivo <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Especificar _____				4.6 Sinais Vitais na Admissão Horário _____ Temperatura _____ °C Pulso _____ bpm Respiração _____ rpm Saturação _____ PA _____ X _____ mmHg																																			
4.7 Escala de Aldrete-Kroulik <table border="1"> <tr> <td colspan="2">Consciência</td> <td colspan="2">Respiração</td> </tr> <tr> <td>2 - Desperto totalmente</td> <td></td> <td>2 - Respira profundamente</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 - Desperto ao chamar</td> <td></td> <td>1 - Dispneia</td> <td></td> </tr> <tr> <td>0 - Não responde estímulos</td> <td></td> <td>0 - Apnéia</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Atividade motora</td> <td colspan="2">SO₂</td> </tr> <tr> <td>2 - Apto a mover 4 extremidades</td> <td></td> <td>2 - > 92% respirando ar</td> <td></td> </tr> <tr> <td>1 - Apto a mover 2 extremidades</td> <td></td> <td>1 - > 90% com O₂</td> <td></td> </tr> <tr> <td>0 - Incapaz de se mover</td> <td></td> <td>0 - < 90% com O₂</td> <td></td> </tr> </table>				Consciência		Respiração		2 - Desperto totalmente		2 - Respira profundamente		1 - Desperto ao chamar		1 - Dispneia		0 - Não responde estímulos		0 - Apnéia		Atividade motora		SO ₂		2 - Apto a mover 4 extremidades		2 - > 92% respirando ar		1 - Apto a mover 2 extremidades		1 - > 90% com O ₂		0 - Incapaz de se mover		0 - < 90% com O ₂		Escala de dor (Escala de Aldrete-Kroulik)  Sem Dor Dor Máxima			
Consciência		Respiração																																					
2 - Desperto totalmente		2 - Respira profundamente																																					
1 - Desperto ao chamar		1 - Dispneia																																					
0 - Não responde estímulos		0 - Apnéia																																					
Atividade motora		SO ₂																																					
2 - Apto a mover 4 extremidades		2 - > 92% respirando ar																																					
1 - Apto a mover 2 extremidades		1 - > 90% com O ₂																																					
0 - Incapaz de se mover		0 - < 90% com O ₂																																					
Condições de encaminhamento do paciente																																							
4.8 Nível de consciência Agitado <input type="checkbox"/> Vigil <input type="checkbox"/> Calmo <input type="checkbox"/> Narcose <input type="checkbox"/> Sonolento <input type="checkbox"/> Semi-narcose <input type="checkbox"/>		4.9 Extremidades Frias <input type="checkbox"/> Profundas <input type="checkbox"/> Pegajosas <input type="checkbox"/>		4.10 Curativos cirúrgicos Limpo e seco <input type="checkbox"/> Ostomia <input type="checkbox"/> Pouco úmido <input checked="" type="checkbox"/> Bastante úmido <input type="checkbox"/>		4.11 Abdômem Plano <input type="checkbox"/> Timpânico <input type="checkbox"/> Distendido <input type="checkbox"/> Flácido <input type="checkbox"/>																																	
4.12 Dispositivos Irrigação <input type="checkbox"/> Sonda Vesical <input type="checkbox"/> Cateter Peridural <input type="checkbox"/> SNG <input type="checkbox"/> Aberta <input type="checkbox"/> Fechada <input type="checkbox"/> Dreno <input type="checkbox"/> Tipo _____ Produtivo <input type="checkbox"/> Inprodutivo <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Especificar _____				4.14 Encaminhar para: <table border="0"> <tr> <td>Unidade de internação</td> <td><input type="checkbox"/> Especificar _____</td> <td>Horário</td> <td>_____</td> </tr> <tr> <td>UTI</td> <td><input type="checkbox"/> Especificar _____</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Emergência</td> <td><input type="checkbox"/> Especificar _____</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Alta hospitalar</td> <td><input type="checkbox"/> Especificar _____</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Enfermeiro (a)/ COREN</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>				Unidade de internação	<input type="checkbox"/> Especificar _____	Horário	_____	UTI	<input type="checkbox"/> Especificar _____			Emergência	<input type="checkbox"/> Especificar _____			Alta hospitalar	<input type="checkbox"/> Especificar _____			Enfermeiro (a)/ COREN															
Unidade de internação	<input type="checkbox"/> Especificar _____	Horário	_____																																				
UTI	<input type="checkbox"/> Especificar _____																																						
Emergência	<input type="checkbox"/> Especificar _____																																						
Alta hospitalar	<input type="checkbox"/> Especificar _____																																						
Enfermeiro (a)/ COREN																																							

Observações de enfermagem:

PACIENTE ENCAMINHADO PARA RAYO X, CONSCIENTE, ORIENTADO
 O AMBIENTE CURATIVO LIMPO E SECO, ACESSO PUNTO VENOSO
 NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO EM SEGURANÇA O MEMBRO DA
 BOMBA ENFERMAGEM ACOMPANHADO DO MARCADO COM TUBO.


Erick Samir da S. Pereira
 Téc. de Enfermagem
 COREN-RR 148.646
 Assinatura / COREN



FONE: (84) - 3203-5000

HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE - PREGONHO MÉRICA

NOME DO PACIENTE: Adriana Rosa Alves da Silva		DATA: 15.03		NUTRIÇÃO ENTEROFIX	
LEITO:	CONVÊNIO:	ATENDIMENTO:	HORÁRIO:	PRECAUÇÃO () Aérea () contato () gotículas	
PRESCRIÇÃO MÉDICA Ativa Fosfom					
02:00h					
<p>Dr. Mario Almeida M. de Almeida Ortopedista e Traumatologista CRM/PR 5472 - CPF: 420.976.844-42</p>					
<p>GLICEMIA</p>		HORA:	VALOR:	INSULINA:	
<p>OXIGÊNIO</p>		Oxigênio	Ligar ()	Desl. ()	
<p>MAS. DE VENT.</p>		Mas. de Vent.	Ligar ()	Desl. ()	
<p>RESPIRADOR</p>		Respirador	Ligar ()	Desl. ()	
<p>OX. DE PULSO</p>		Ox. de Pulso	Ligar ()	Desl. ()	
CONTROLE					
HORA:	PA/T	R/PULSO			
/	/	/			
/	/	/			
/	/	/			
/	/	/			
/	/	/			





ANTONIO PRUDENTE

**FICHA REGISTRO DE ATENDIMENTO
DADOS PESSOAIS**

Atendimento
41480842



ESTE PRONTUÁRIO É PROPRIEDADE DO HOSPITAL. PROIBIDO SER RETIRADO DO HOSPITAL

29/03/2017 08:38:23

Prontuário	Nome do Paciente	Sexo	Nascimento	Idade
12224442	ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA	M	23/06/1984	32'
RG	CPF	Carteira Profissional	Estado Civil	
	5252677433		2-SOLTEIRO	
Endereço				
R MARQUES DE CARAVELAS,191 - PIMTIBU, NATAL(RN) CEP 59000				
Telefone Residencial	Telefone Trabalho			
988672550				

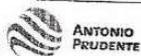
DADOS DO CONVENIO

Convênio	UNIDADE DE ATENCAO HOSPITALAR LTDA
222 HAPVIDA	6 PLANO EMPRESA VIDA TOTAL ENFERMARIA - COLETIVO
Carteira	Validade
50020000654001012	

DADOS DO ATENDIMENTO

Setor			
634020-RECEPCAO EMG ADULTO - HAP NATAL			
Data	Hora	Matricula	Tipo Atendimento
04/03/2017	07:07		6 CONSULTA TRAUMATOLOGICA
Médico Atendente			Clinica
205125 MAURO CARNEIRO CALHAU			6-TRAUMATOLOGICA
Médico Acompanhante	Peso (Kg)	Temperatura (°C)	
CARIMBO / ASSINATURA MÉDICO			
R4310RA - FLANCLEIDE REGIA DE OLIVEIRA			





FICHA DE REGISTRO AMBULATORIAL

Paciente: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Idade: 32

Médico: MAURO CARNEIRO CALHAU

Data: 04/03/17 07:51

Convenio: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA



Atendimento 41480842
Prontuario 12224442

ANAMNESE

Paciente Alega Queda De Moto Ha Mais Ou Menos 1h E 30min Com Trauma Ombro Esquerdo. Exame Fisico: Edema E Dor E Sinais De Ingestão De Bebida Alcoolica. Sol Rx Fratura Cominutiva De Clavícula Esquerda. Imobilizado E Encaminhado Ao Dr Marcilio. Indicação Cirurgica Eletiva.

Exames Fisico

Peso(Kg): Temperatura(°C):

Exames/Procedimentos Solicitados

-	32040091 - Rx Articulacao Tibio-Tarsi	-	32030070 - Rx Articulacao Escapulo-Um
-	32030045 - Rx Clavícula	E67763854	30712130 - Tipo Velbeau

Evolução Médica

Paciente Em Observacao

Prescrição Médica Nº 12265119

1- AGUA DESTILADA (0.00/ml)	500 ml	500 ML	Agora	EV	CRM-3063
Suspensão às 08:58 hs de 04/03/17					
2- TIPO VELPEAU		1		1 Vez	CRM-3063
3 Hidratação Venosa	Fase Única	Vol./Fase:	1000 ml	14.00 gts/min	Acesso Periférico CRM-3063
SCRO GLICOSADO 5%		Volume Total da Hidratação:	1000 ml		
4- PROFENID IV (100.00mg)	100 mg		1000 ml	1 FRAP	Agora EV CRM-3063
Soro Fisiologico 0,9%			100 ml		

R3001

FLANCLEIDE REGIA DE OLIVEIRA

29/03/2017 09:45

10.1.22.150

CLASSIFICACAO DE RISCO AMARELO

Carimbo / Assinatura profissional

MAURO CARNEIRO CALHAU
Médico(a)
CRM-3063

Impresso por: FLANCLEIDE REGIA DE OLIVEIRA

Em: 29/03/2017 09:45





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8 VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

PROCESSO: 0830347-90.2017.8.20.5001

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

À Secretaria apraze audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora por seu advogado. Cite-se a parte ré por carta, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Advirta-se às partes que a falta não justificada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punido com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil).

Caso não haja interesse na autocomposição, as partes deverão manifestar o desinteresse por petição com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência, ressalvando-se que a audiência somente será cancelada se ambas as partes não desejarem a conciliação.

O prazo para contestar se iniciará da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, no caso de ambas as partes não possuírem interesse em transigir, nos termos do artigo 335, I e II do CPC.

Cumpra-se.

Natal/RN, 14 de julho de 2017.

ARKLENYA XEILHA SOUZA DA SILVA PEREIRA

Juíza de Direito



(Documento assinado digitalmente na forma da lei 11.419/06)



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 8ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE.

ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA, por seu advogado infra firmado, nos autos do processo nº 0830347-90.2017.8.20.5001, em que figura como réu **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, vem à presença de V. Exa., requerer o chamamento do feito à ordem para que seja realizada a regular citação do Réu para integrar a lide consoante determinado no artigo 239 e seguintes do novo CPC.



Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador, 28 de julho de 2017.

Jonatas Neves Marinho da Costa

OAB/BA 25.893

(Documento assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

8ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 5º Andar, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Dra Emanuella Cristina Pereira Fernandes, Juíza de Direito Auxiliar perante a 8ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, na forma da Lei;

Por força da Portaria Conjunta nº 058 – TJ, de 07 de dezembro de 2017, Art. 1º, I e II

FAÇO a remessa desses autos às VARA CÍVEIS DESTA COMARCA, competentes no trâmite de feitos que envolvem matéria de Seguro Obrigatório DPVAT.

Natal, 19 de dezembro de 2017.

Núbia Dias da Costa

Mat. 165.054-8

TERMO DE REMESSA

(Portaria Conjunta nº 058 – TJ, de 07 de dezembro de 2017, Art. 1º, I e II)

Nos termos acima, faço a remessa destes autos, via Distribuidor. Do que faço este termo.



Natal(RN), 19 de dezembro de 2017.

Nubia Dias da Costa

Mat. 165.054-8

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax. (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: **0830347-90.2017.8.20.5001**
Ação: **PROCEDIMENTO COMUM (7)**

(Provimento nº 10, de 04 de julho de 2005, da CJ/TJRN; Inciso XIV, do art. 5º, da Constituição da República; Art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil)

De ordem da Exma. Sra. Dra Arklênya X. S. S. Pereira, Juíza de Direito perante a 8ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, na forma da Lei;

Por força da Portaria Conjunta nº 058 – TJ, de 07 de dezembro de 2017, Art. 1º, I e II

FAÇO a remessa desses autos às VARA CÍVEIS DESTA COMARCA, competentes no trâmite de feitos que envolvem matéria de Seguro Obrigatório DPVAT.

Natal, 12 de janeiro de 2018.

Katia Suely Rocha Bezerra
Mat. 198.165-0

TERMO DE REMESSA

(Portaria Conjunta nº 058 – TJ, de 07 de dezembro de 2017, Art. 1º, I e II)

Nos termos acima, faço a remessa destes autos, via Distribuidor. Do que faço este termo.

Natal(RN), 12 de janeiro de 2018.



Katia Suely Rocha Bezerra
Mat. 198.165-0





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos hoje,

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de encaminhar os autos para o CEJUSC contido no despacho de ID nº 11376395, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, CRM nº 3008, para atuar como perito no presente feito.



Designo o dia 26.04.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial, fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.

Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 08 de fevereiro de 2019

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos hoje,

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a determinação de encaminhar os autos para o CEJUSC contido no despacho de ID nº 11376395, em razão do grande número de demandas semelhantes nas quais se observou a frustração da tentativa de acordo e a significativa elasticidade do trâmite do processo diante da extensa pauta do referido setor. Assim, em atenção ao princípio da economia processual, somado ao da razoável duração do processo, tem-se como viável a inobservância da referida fase processual. Registre-se, por oportuno, que não há prejuízo a eventual realização de acordo, pois esse pode ser alcançado a qualquer tempo, inclusive sem a intervenção direta do judiciário.

Considerando a presunção relativa de insuficiência financeira formulada pela pessoa natural (arts.98 e 99, § 3º, CPC/15), e tendo em vista que tal afirmação não é incompatível com os fatos narrados e provas produzidas nos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária.

Cite-se a parte demandada no endereço constante na petição acostada nos autos para, querendo, responder a ação, no prazo de 15(quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Requerida a realização de perícia, dou por deferida(CPC, art. 381,II) a produção da referida prova, ficando desde já nomeado(a) o(a) Dr.(a) Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, CRM nº 3008, para atuar como perito no presente feito.



Designo o dia 26.04.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. Intime-se a parte autora através de mandado, informando a data da realização do exame pericial, fazendo constar no mandado que ela compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.

Ressalte-se à parte autora que sua ausência injustificada na data acima aprazada, configura ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Por oportuno, intime-se a seguradora Ré para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, **bem ainda, para, querendo, apresentarem acordo a ser homologado por este juízo ou manifestarem, expressamente, desinteresse na conciliação.**

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, autorizo o levantamento dos honorários periciais. Caso não haja depósito comprovado nos autos, intime-se a seguradora para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor arbitrado.

Não comparecendo a parte autora à perícia, deve a secretaria deste juízo certificar o ocorrido, procedendo, ato subsequente, sua intimação através de advogado para, no prazo de 10(dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse de pessoa incapaz(CPC, art. 178, II), dê-vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos .

P.I.C

NATAL/RN, 08 de fevereiro de 2019

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO/AÇÃO 0830347-90.2017.8.20.5001

Requerente: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia **26.04.2019, a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTE A SER INTIMADA:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, através de seu representante legal Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, nesta Capital. CEP 59063-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17071311262079900000010718404
BO	Outros documentos	17071311092968700000010718438
CNH	Outros documentos	17071311094808500000010718447
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros documentos	17071311103283700000010718480
Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Outros documentos	17071311111120300000010718507



documentos medicos-ilovepdf-compressed	Outros documentos	17071311250955100000010719099
Despacho	Despacho	17071416325891600000010741163
Petição	Petição	17072812140027000000010938611
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	17121914412939300000013732361
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18011217173944400000016793337
Despacho	Despacho	19020814091835300000034251938
Intimação	Intimação	19020814091835300000034251938

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 26 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	documentos	17071311103283700000010718480
Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Outros documentos	17071311111120300000010718507
documentos medicos-ilovepdf-compressed	Outros documentos	17071311250955100000010719099
Despacho	Despacho	17071416325891600000010741163
Petição	Petição	17072812140027000000010938611
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	17121914412939300000013732361
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18011217173944400000016793337
Despacho	Despacho	19020814091835300000034251938
Intimação	Intimação	19020814091835300000034251938

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 26 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante no mesmo e lá estando, CITEI E INTIMEI a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, através de seu representante legal, que após a leitura do mandado, exarou o seu ciente e recebeu a contra fé. O referido é verdade e dou fé..





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO/AÇÃO 0830347-90.2017.8.20.5001

Requerente: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

De ordem do Exmo. EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS, Juiz de Direito desta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, em conformidade com o disposto no art. 250, inciso VI do CPC

MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for apresentado, expedido nos autos da ação acima descrita, que, em seu cumprimento, proceda a CITAÇÃO da seguradora, por seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias (art. 335, do CPC), bem como, INTIMÁ-LA do Despacho que designou Perícia Médica para o dia **26.04.2019, a partir das 08:00horas**, a se realizar nesta 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, situada à rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Térreo, no Fórum Miguel Seabra Fagundes, Natal/RN; podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito. INTIMO-A ainda para que realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PARTE A SER INTIMADA:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, através de seu representante legal
Avenida Prudente de Moraes, 4055, Lagoa Nova, nesta Capital. CEP 59063-200

ADVERTÊNCIA: O descumprimento desta decisão judicial, implicará nas sanções legais.

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://pje1grau.tjrj.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando os códigos abaixo, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	17071311262079900000010718404
BO	Outros documentos	17071311092968700000010718438
CNH	Outros documentos	17071311094808500000010718447
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA	Outros documentos	17071311103283700000010718480
Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Outros documentos	17071311111120300000010718507

28/03/2019 07:55



documentos medicos-ilovepdf-compressed	Outros documentos	17071311250955100000010719099
Despacho	Despacho	17071416325891600000010741163
Petição	Petição	17072812140027000000010938611
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	17121914412939300000013732361
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18011217173944400000016793337
Despacho	Despacho	19020814091835300000034251938
Intimação	Intimação	19020814091835300000034251938

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 26 de março de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

 Assinado eletronicamente por: **RICARDO PEREIRA DOS SANTOS**
<https://pje.tjrj.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **41174221**



Juntada de contestação.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08303479020178205001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresa seguradora com sede à Av. Rio Branco, 1489 - Campos Elíseos - São Paulo -SP - CEP: 01205-900, inscrita no CNPJ sob o número 61.198.164/0001-60 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/05/2014**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **05/05/2017**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Cumprido esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnano desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.



DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Importante esclarecer que, na peça inicial o autor alega que o acidente ocorreu no dia 04.03.2017, todavia em análise ao boletim de ocorrência, tem-se que o sinistro ocorreu no dia 19.05.2014, vejamos.

	POLICIA CIVIL DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DA GRANDE NATAL - DPGRAN DEAV - Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos	
Ref. Ocorrência nº 250/17		
BOLETIM DE OCORRÊNCIA		
Boletim versando sobre: LESÃO ACIDENTE D ETRÁNSITO		
Data e Hora do Fato: 19/05/2014 às 04:08		
Local do Fato: Em Via Aberta localizado(a) no(a) Rua Mirassol, sn, planalto, Natal, estado do(a/e) Rio Grande do Norte		
COMUNICANTE		
ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA , brasileira, solteiro(a), R.G. nº 2009327 ITEP/RN, CPF: 052 526 774-33. Médico Comp. aux laboratório, com 32 anos e nascido aos 23/06/1984, natural de Natal.		

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 05/05/2017 após 03 ANOS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 19/05/2014, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

VITIMA PROPRIETARIO DE VEICULO INADIMPLENTE

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



ACIDENTE: 19/05/2014

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2014	RN	7	9	À vista	Consultar

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 273/2012** e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
7	05/06/2014	SIM	05/06/2014	06/05/2014

RN: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2014

Sua busca por placa: OJX7877 UF: RN CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
⊕	2018	R\$1.85,50	Quitado	
⊕	2017	R\$1.85,50	Quitado	
⊕	2016	R\$297,48	Quitado	
⊕	2015	R\$297,48	Quitado	
⊖	2014	R\$297,48	Quitado	
		Data Pagamento	Valor Pago	
		23/07/2014	R\$297,48	
⊕	2013	R\$292,01	Quitado	
⊕	2012	R\$27,09	Quitado	

(*) Motocicleta

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.



Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **19/05/2014**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº



6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos do autor com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a juntada do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o **nº5432 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 17 de abril de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **Antônio Martins Teixeira Junior**, inscrito na OAB/RN sob o nº 5432, **Thiago Miranda Gonçalves de Oliveira**, inscrito na OAB/RN 9.379, **Daniel Ramon da Silva**, OAB/RN 14.156, inscrita na OAB/RN sob o nº 8.707 e Fernanda **Chirstina Flôr Linhares**, inscrita na OAB/RN sob o nº 12.101, todos com escritório na Rua Miguel Arcanjo Galvao, N. 1952 - Ed Plenarium 9º andar, sala 906, Lagoa Nova, Natal - RN - CEP: 59.064-560, os poderes que lhes foram conferidos por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA**, em curso perante a **23ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 08303479020178205001.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



JOÃO ALVES BARBSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE NATAL

Central de Cumprimento de Mandados

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, devolvo o mandado Id41174222 não cumprido em virtude do mesmo ter sido recebido por este Oficial de Justiça no dia 30-04-2019 data posterior a data da audiência marcada.

O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 30 de abril de 2019.

Canizo Praxedes de Aquino.

Oficial de Justiça – TJ/RN

Matrícula 116.266-7.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Juntada de petição.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08303479020178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento, bem como ratificar o pedido de improcedência da ação, haja vista o correto pagamento realizado em seara administrativa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rio de Janeiro, 09 de Junho de 2017

Carta nº: 11120019

A/C: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Sinistro/Aviso Sinistro Líder: 3170310444 ASL-0217570/17
Vitima: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA
Data Acidente: 04/03/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.seguradoralider.com.br, ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.seguradoralider.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01365/01366 - carta_01



Rio de Janeiro, 23 de Junho de 2017

Carta nº: 11192076

A/C: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Sinistro: 3170310444 ASL-0217570/17
Vítima: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA
Data Acidente: 04/03/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01721101722 - carta_02

00070861



Rio de Janeiro, 06 de Julho de 2017

Carta nº: 11259582

A/C: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Sinistro: 3170310444 ASL-0217570/17
Vitima: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA
Data Acidente: 04/03/2017
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que estamos disponibilizando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT cujo o valor e os dados disponibilizamos a seguir:

Creditado: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Valor: R\$ 843,75

Banco: 033

Agência: 000003211

Conta: 000001098733-0

Tipo: CONTA CORRENTE

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	843,75

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%

Graduação: Em grau leve 25%

% Invalidez Permanente DPVAT: (25% de 25%) 6,25%

Valor a indenizar: 6,25% x 13.500,00 = R\$ 843,75

NOTA: O percentual indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, sendo este aplicável sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.seguradoralider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 00761/00762 - carta_15R



00020381



DOCUMENTO 1 *T19*

Nº DO SINISTRO

CAMP



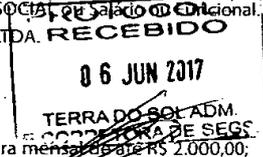
Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, Adeymilton Dantas da Silva
 PORTADOR(A) DO RG Nº 2009327 EXPEDIDO POR Fep RN EM 06/04/2016 E
 CPF 052520774-33 / CNPJ 00000000-0000-00, PROFISSÃO Aut. Jabotini
 E RENDA MENSAL DE R\$ 915,00 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA Adeymilton Dantas da Silva AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício - nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL, **RECEBIDO**
- Conta Empresarial - nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- **Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.**



IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 033 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 3211 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 01098433-0

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

Jatobá RN 09 de maio de 2017 Adeymilton Dantas da Silva
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 30/06/2017

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 843,75

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

BANCO: 033

AGÊNCIA: 03211

CONTA: 000001098733-0

Nr. da Autenticação 4E52770E62212F99



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3170310444 **Cidade:** Natal **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA **Data do acidente:** 04/03/2017 **Seguradora:** UNIÃO SEGURADORA S/A -
VIDA E PREVIDÊNCIA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 23/06/2017

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: TRAUMA DE MS ESQUERDO

Resultados terapêuticos: A ESCLARECER

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

**Quantificação das
sequelas:**

**Documentos
complementares:**

Observações: LAUDO INCONCLUSIVO

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

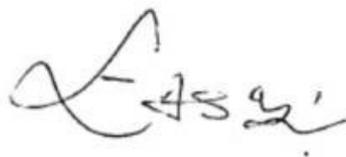
VISÃO MÉDICA LTDA

Nome do médico: EDSON L D ANDRADE

CRM do médico: 52.44121-9

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3170310444 **Cidade:** Natal **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA **Data do acidente:** 04/03/2017 **Seguradora:** UNIÃO SEGURADORA S/A -
VIDA E PREVIDÊNCIA

PARECER

Diagnóstico: FRATURA FECHADA COMINUTIVA DO TERÇO MÉDIO DA CLAVÍCULA ESQUERDA.

Descrição do exame médico pericial: A VÍTIMA REFERE DOR E PARESTESIAS NO OMBRO ESQUERDO COM REDUÇÃO DOS MOVIMENTOS E DA FORÇA, REFERE DIFICULDADE PARA ELEVAR PESO. AO EXAME, APRESENTA CICATRIZ CIRÚRGICA NA REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DE CERCA DE 14 CM. LEVE HIPOTROFIA MUSCULAR DO BRAÇO ESQUERDO. ADM DA FLEXÃO DO OMBRO ESQUERDO DE 140°, EXTENSÃO DE 25°, ADUÇÃO DE 35°, ABDUÇÃO DE 130°, ROTAÇÃO INTERNA DE 80° E EXTERNA DE 60°. SEM DÉFICIT NEURO-VASCULAR.

Resultados terapêuticos: A VÍTIMA FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO DA FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA COM ENXERTO ÓSSEO, TRANSPOSIÇÃO MUSCULAR E OSTEOSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSO, CERCA DE 10 DIAS APÓS O SINISTRO. EVOLUIU SEM COMPLICAÇÕES. RELATA QUE FEZ FISIOTERAPIA POR CERCA DE 2 MESES.

Sequelas permanentes: Limitação funcional do ombro esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data da perícia: 27/06/2017

Conduta mantida:

Observações: A VÍTIMA PORTAVA CÓPIA DO RX DA FRATURA DESCRITA ACIMA.

Médico examinador: Rosa Maria Vaz dos Santos

CRM do médico: 2109

UF do CRM do médico: RN

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um dos ombros	25 %	Em grau leve - 25 %	6,25%	R\$ 843,75
Total			6,25 %	R\$ 843,75

PRESTADOR

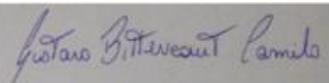
ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

Médico revisor: GUSTAVO B CAMILO

CRM do médico: 52.94275-8

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Nome do(a) Examinado(a): **ADEMYLTON DANTAS DA SILVA** Sinistro: **3170310444** Data: **04/03/2017**

Endereço do(a) Examinado(a): **R MQ DE CARAVELAS, 191 - PITIMBU - Natal - RN - CEP 59069-090**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [**ITEP /RN**] **2.793.330**

Data local do exame: [**27/06/2017**] **Natal** [**RN**]

Resultado da Avaliação Médica

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)
FRATURA FECHADA COMINUTIVA DO TERÇO MÉDIO DA CLAVÍCULA ESQUERDA. A VÍTIMA REFERE DOR E PARESTESIAS NO OMBRO ESQUERDO COM REDUÇÃO DOS MOVIMENTOS E DA FORÇA, REFERE DIFICULDADE PARA ELEVAR PESO. AO EXAME, APRESENTA CICATRIZ CIRÚRGICA NA REGIÃO CLAVICULAR ESQUERDA DE CERCA DE 14 CM. LEVE HIPOTROFIA MUSCULAR DO BRAÇO ESQUERDO. ADM DA FLEXÃO DO OMBRO ESQUERDO DE 140º, EXTENSÃO DE 25º, ADUÇÃO DE 35º, ABDUÇÃO DE 130º, ROTAÇÃO INTERNA DE 80º E EXTERNA DE 60º. SEM DÉFICIT NEURO-VASCULAR.

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [**X**] Sim [] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.
A VÍTIMA FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO DA FRATURA DA CLAVÍCULA ESQUERDA COM ENXERTO ÓSSEO, TRANSPOSIÇÃO MUSCULAR E OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSO, CERCA DE 10 DIAS APÓS O SINISTRO. EVOLUIU SEM COMPLICAÇÕES. RELATA QUE FEZ FISIOTERAPIA POR CERCA DE 2 MESES.

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [**X**] Sim [] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Limitação funcional do ombro esquerdo

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31o da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

() "Vítima em tratamento"

Esta avaliação médica deve ser repetida em ___ dias

() "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

() "Exame não permite conclusão"

Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

Ombro esquerdo

% do dano: () 10% residual (**X**) 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

Região Corporal (Sequela):

% do dano: () 10% residual () 25% leve
() 50% médio () 75% intensa () 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (*).

() Total = "100% da IS"

V. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

A VÍTIMA PORTAVA CÓPIA DO RX DA FRATURA DESCRITA ACIMA.

Rosa Maria Vaz dos Santos

Rosa Maria Vaz dos Santos - CRM: 2109 - RN





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0830347-90.2017.8.20.5001

Autor: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 5 de junho de 2019

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL - NATAL/RN

processo nº 0830347-90.2017.8.20.5001

Autor: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que foi juntada CONTESTAÇÃO AO PEDIDO INICIAL pela parte requerida, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar REPLICA Á CONTESTAÇÃO.

Natal/RN, 5 de junho de 2019

JOSE WILLIAM INACIO DE FRANCA

Auxiliar Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

PROCESSO: 0830347-90.2017.8.20.5001

Certifico, em razão do meu ofício, nesta data, que decorreu o prazo sem que o advogado da parte autora tenha apresentado RÉPLICA à contestação. Certifico ainda que, o autor não compareceu a PERÍCIA em virtude do Oficial de Justiça não ter tido tempo hábil para intimá-lo. Certifico, finalmente, que faço conclusivo para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé.

Natal, 18 de julho de 2019.

SUZANNE FREITAS DE MOURA FIGUEIRA

Auxiliar Técnico(a)

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Juntada de petição.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08303479020178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 18 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN





			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			1700113723659	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
0		15/07/2019	3795	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TRIBUNAL	
12/07/2019	2586577	08303479020178205001	TRIBUNAL DE JUSTICA	
COMARCA	ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
NATAL	23 VARA CIVEL		RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
			Jurídico	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA			Física	05252677433
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
0DFD244846D14124				





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos hoje,

Verifico que a parte autora não foi intimada para a perícia agendada anteriormente, conforme certidão de ID nº 46930943.

Diante disto, **designo o dia 05.11.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada**, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito, **devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, via mandado**, informando que compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.

Fica desde já nomeado o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, médico ortopedista, CRM nº 3281, para atuar como perito no presente feito.

Intime-se a seguradora Ré para que fique ciente da nova data da perícia.



Determino ainda, que a secretaria cumpra integralmente o despacho de ID Nº 35455436.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

NATAL/RN, 25 de setembro de 2019

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos hoje,

Verifico que a parte autora não foi intimada para a perícia agendada anteriormente, conforme certidão de ID nº 46930943.

Diante disto, **designo o dia 05.11.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada**, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito, **devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, via mandado**, informando que compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.

Fica desde já nomeado o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, médico ortopedista, CRM nº 3281, para atuar como perito no presente feito.

Intime-se a seguradora Ré para que fique ciente da nova data da perícia.



Determino ainda, que a secretaria cumpra integralmente o despacho de ID Nº 35455436.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

NATAL/RN, 25 de setembro de 2019

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Vistos hoje,

Verifico que a parte autora não foi intimada para a perícia agendada anteriormente, conforme certidão de ID nº 46930943.

Diante disto, **designo o dia 05.11.2019, a partir das 08:00horas, por ordem de chegada**, para realização de perícia médica, podendo as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso ainda não tenham feito, **devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, via mandado**, informando que compareça trazendo exames e laudos, bem como um documento de identidade com foto.

Fica desde já nomeado o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, médico ortopedista, CRM nº 3281, para atuar como perito no presente feito.

Intime-se a seguradora Ré para que fique ciente da nova data da perícia.



Determino ainda, que a secretaria cumpra integralmente o despacho de ID Nº 35455436.

Após, venham-me os autos conclusos.

P.I.C.

NATAL/RN, 25 de setembro de 2019

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Processo	documentos	17071311111120300000010718507
documentos medicos-ilovepdf-compressed	Outros documentos	17071311250955100000010719099
Despacho	Despacho	17071416325891600000010741163
Petição	Petição	17072812140027000000010938611
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	17121914412939300000013732361
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	18011217173944400000016793337
Despacho	Despacho	19020814091835300000034251938
Intimação	Intimação	19020814091835300000034251938
Citação	Citação	19032714312011400000039831175
Intimação	Intimação	19032714312044500000039831176
Diligência	Diligência	19040413401343900000040211970
Image 06888	Outros documentos	19040413401419700000040211978
Contestação	Contestação	19042215285193500000040749423
2586577 CONTESTACAO 01	Contestação	19042215280916000000040749444
Diligência	Diligência	19043014230440500000041170430
Petição	Petição	19050715312562600000041325182
2586577 ELABORAR JUNTADA DE DOCS 01	Outros documentos	19050715301835000000041325237
2586577 ELABORAR JUNTADA DE DOCS Anexo 01	Outros documentos	19050715304920600000041325284
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19060516022463200000042547312
Intimação	Intimação	19060516022463200000042547312
Certidão	Certidão	19071811302838600000045401741
Petição	Petição	19072314044665200000041325335
2586577 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR 01	Outros documentos	19072314034753800000045726451
2586577 JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS JUR Anexo 01	Outros documentos	19072314035583300000045726460
Despacho	Despacho	19092516223187800000047561378
Intimação	Intimação	19092516223187800000047561378
Intimação	Intimação	19092516223187800000047561378

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei.

Natal/RN, 30 de setembro de 2019.

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Juntada de petição de quesitos.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08303479020178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 1 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

COMARCA DE NATAL

Central de Cumprimento de Mandados

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, devolvo o mandado ID 49370790 cumprido ato negativo em virtude do Requerente não residir no endereço informado. Naquele, falei com o irmão dele de nome Admister que disse o número do celular do destinatário 84-988672550.ato contínuo liguei para Ademaylton e lhe informei data, hora e local da Perícia Médica.

O referido é verdade. Dou fé.

Natal/RN, 02 de outubro de 2019.

Canizo Praxedes de aquino.

Oficial de Justiça – TJ/RN

Matrícula 116.266-7.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0830347-90.2017.8.20.5001

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o autor ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA compareceu a esta Secretaria nesta data, ocasião em que se deu por intimado da perícia a ser realizada no dia 05/11/2019 às 08:00 hs na Sala de Audiências da 23ª Vara Cível, conforme sua assinatura aposta em anexo.

NATAL/RN, 24 de outubro de 2019.

WAGNER MACEDO LIMA

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0830347-90.2017.8.20.5001
AUTOR: ADEMYLTON DANTAS DA SILVA
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o autor ADEMYLTON DANTAS DA SILVA compareceu a esta Secretaria nesta data, ocasião em que se deu por intimado da perícia a ser realizada no dia 05/11/2019 às 08:00 hs na Sala de Audiências da 23ª Vara Cível, conforme sua assinatura aposta em anexo.

NATAL/RN, 24 de outubro de 2019.



WAGNER MACEDO LIMA

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

0830347-90.2017.8.20.5001

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia agendada, apesar de devidamente intimada conforme ID 50183844, com permissão do artigo 203, § 4º do CPC c/c o artigo 4º, e inciso V do Provimento 10, de 06.07.2005 da Corregedoria de Justiça, INTIMO a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, **justificar o não comparecimento na perícia**, informando se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, ao ensejo, requeira o que entender de direito.

Natal/RN, 6 de novembro de 2019

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria



Juntada de petição.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08303479020178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE, conforme certidão de ID. 50183844!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destreame da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018).”

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande no Norte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018).”

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 17 de dezembro de 2019.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Vistos hoje,

ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/03/2017, o qual alega ter acarretado lesões de caráter permanente. Recebeu, na via administrativa, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) dessa forma, requer a conseguinte condenação da parte ré no montante de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Por fim, requer que haja a concessão do benefício da justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada dos documentos de id nº11352006 ao id nº11352713.

O despacho de id nº35455436 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id nº42130551), a qual suscitou, preliminarmente, pelo desinteresse de conciliação. No mérito, aduz pela não validade do registro de ocorrência, ausência de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo do IML, ausência de cobertura por veículo inadimplente, pagamento realizado administrativamente, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09 e 11.482/07. Por fim, discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual.

Aprazada a perícia médica, a parte autora não se fez presente, conforme indica o ato ordinatório de id Nº50608788. A ciência se deu pessoalmente ao autor, quando este compareceu na secretaria da Vara, conforme certidão do servidor de id nº50183844, devidamente assinada pelo requerente.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que o pleito inicial da autora é de recebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 11.482/07, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

É necessário esclarecer que para o recebimento da indenização não basta a simples ocorrência do acidente, fazendo-se imprescindível a prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);



b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

Dessa forma, para que o pleito da autora possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua **invalidez permanente**.

Diante disto, foi determinada perícia médica a fim de averiguar a existência e o grau das lesões que a parte autora argui ter sofrido. A realização da mesma é imprescindível para constituir o direito autoral em casos semelhantes a este e depende do comparecimento da parte demandante.

Entretanto, como acima relatado, a perícia médica não ocorreu, em virtude do não comparecimento da parte autora nos dias e horários marcados para a confecção do laudo pericial médico, apesar de devidamente intimada. Verifica-se, portanto, que o direito alegado em sede inicial não foi constituído por culpa absoluta da demandante.

Sendo necessária a realização de perícia para o julgamento dos casos envolvendo indenização do seguro DPVAT, a parte ré arca com os honorários periciais, sendo dever do autor comparecer a diligência determinada. O não comparecimento para atos jurisdicionais sem justificativa plausível fere o dever de cooperação entre os sujeitos processuais (art. 6º, CPC) e o disposto no art. 77, III do CPC.

Destarte, não comprovada a invalidez permanente, ante inexistência de perícia médica, não há que se falar no pagamento da indenização do seguro DPVAT pleiteada, não sendo pertinente adentrar na discussão do *quantum*



indenizatório que seria devido ao autor, caso procedesse a pretensão indenizatória.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, já se manifestou. Senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 6.194/74.** COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RN. Apelação Cível nº 2008.001114-8. **Apelante: CONAPP – Cia Nacional de Seguros.** Apelado: Francisco Cardoso Jales. **Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.** Relatora: Juíza convocada Patrícia Gondim. Julgamento: 29/04/2008).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – **DPVAT**– VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – **INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA**– **INDENIZAÇÃO INDEVIDA**– APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ CONHECIDA E PROVIDA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ/RN. Apelação Cível nº 2007.001832-1. **Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.** Apelado: Adriana Araújo da Silva. **Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.** Relator: Juiz convocado Nilson Cavalcanti. Julgamento: 15.10.2007)

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude da não comprovação de existência de invalidez permanente.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).



Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Tendo em vista que não houve a realização da perícia médica, determino a liberação do valor depositado a título de honorários periciais em favor da Seguradora Ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 6 de fevereiro de 2020

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Vistos hoje,

ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/03/2017, o qual alega ter acarretado lesões de caráter permanente. Recebeu, na via administrativa, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) dessa forma, requer a conseguinte condenação da parte ré no montante de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Por fim, requer que haja a concessão do benefício da justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada dos documentos de id nº11352006 ao id nº11352713.

O despacho de id nº35455436 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id nº42130551), a qual suscitou, preliminarmente, pelo desinteresse de conciliação. No mérito, aduz pela não validade do registro de ocorrência, ausência de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo do IML, ausência de cobertura por veículo inadimplente, pagamento realizado administrativamente, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09 e 11.482/07. Por fim, discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual.

Aprazada a perícia médica, a parte autora não se fez presente, conforme indica o ato ordinatório de id Nº50608788. A ciência se deu pessoalmente ao autor, quando este compareceu na secretaria da Vara, conforme certidão do servidor de id nº50183844, devidamente assinada pelo requerente.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que o pleito inicial da autora é de recebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 11.482/07, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

É necessário esclarecer que para o recebimento da indenização não basta a simples ocorrência do acidente, fazendo-se imprescindível a prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);



b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

Dessa forma, para que o pleito da autora possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua **invalidez permanente**.

Diante disto, foi determinada perícia médica a fim de averiguar a existência e o grau das lesões que a parte autora argui ter sofrido. A realização da mesma é imprescindível para constituir o direito autoral em casos semelhantes a este e depende do comparecimento da parte demandante.

Entretanto, como acima relatado, a perícia médica não ocorreu, em virtude do não comparecimento da parte autora nos dias e horários marcados para a confecção do laudo pericial médico, apesar de devidamente intimada. Verifica-se, portanto, que o direito alegado em sede inicial não foi constituído por culpa absoluta da demandante.

Sendo necessária a realização de perícia para o julgamento dos casos envolvendo indenização do seguro DPVAT, a parte ré arca com os honorários periciais, sendo dever do autor comparecer a diligência determinada. O não comparecimento para atos jurisdicionais sem justificativa plausível fere o dever de cooperação entre os sujeitos processuais (art. 6º, CPC) e o disposto no art. 77, III do CPC.

Destarte, não comprovada a invalidez permanente, ante inexistência de perícia médica, não há que se falar no pagamento da indenização do seguro DPVAT pleiteada, não sendo pertinente adentrar na discussão do *quantum*



indenizatório que seria devido ao autor, caso procedesse a pretensão indenizatória.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, já se manifestou. Senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 6.194/74.** COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RN. Apelação Cível nº 2008.001114-8. **Apelante: CONAPP – Cia Nacional de Seguros.** Apelado: Francisco Cardoso Jales. **Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.** Relatora: Juíza convocada Patrícia Gondim. Julgamento: 29/04/2008).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – **DPVAT**– VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – **INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA**– **INDENIZAÇÃO INDEVIDA**– APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ CONHECIDA E PROVIDA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ/RN. Apelação Cível nº 2007.001832-1. **Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.** Apelado: Adriana Araújo da Silva. **Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.** Relator: Juiz convocado Nilson Cavalcanti. Julgamento: 15.10.2007)

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude da não comprovação de existência de invalidez permanente.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).



Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Tendo em vista que não houve a realização da perícia médica, determino a liberação do valor depositado a título de honorários periciais em favor da Seguradora Ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 6 de fevereiro de 2020

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Vistos hoje,

ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada.

O autor aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 04/03/2017, o qual alega ter acarretado lesões de caráter permanente. Recebeu, na via administrativa, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) dessa forma, requer a conseguinte condenação da parte ré no montante de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Por fim, requer que haja a concessão do benefício da justiça gratuita.



A inicial veio acompanhada dos documentos de id nº11352006 ao id nº11352713.

O despacho de id nº35455436 deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (id nº42130551), a qual suscitou, preliminarmente, pelo desinteresse de conciliação. No mérito, aduz pela não validade do registro de ocorrência, ausência de documento imprescindível ao exame da questão – Laudo do IML, ausência de cobertura por veículo inadimplente, pagamento realizado administrativamente, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 11.945/09 e 11.482/07. Por fim, discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual.

Aprazada a perícia médica, a parte autora não se fez presente, conforme indica o ato ordinatório de id Nº50608788. A ciência se deu pessoalmente ao autor, quando este compareceu na secretaria da Vara, conforme certidão do servidor de id nº50183844, devidamente assinada pelo requerente.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cabe destacar que o pleito inicial da autora é de recebimento de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 11.482/07, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

É necessário esclarecer que para o recebimento da indenização não basta a simples ocorrência do acidente, fazendo-se imprescindível a prova do acidente e do dano decorrente, senão vejamos:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);



b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Em seu art. 5º, dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

Dessa forma, para que o pleito da autora possa prosperar, necessária é a prova do acidente e da sua **invalidez permanente**.

Diante disto, foi determinada perícia médica a fim de averiguar a existência e o grau das lesões que a parte autora argui ter sofrido. A realização da mesma é imprescindível para constituir o direito autoral em casos semelhantes a este e depende do comparecimento da parte demandante.

Entretanto, como acima relatado, a perícia médica não ocorreu, em virtude do não comparecimento da parte autora nos dias e horários marcados para a confecção do laudo pericial médico, apesar de devidamente intimada. Verifica-se, portanto, que o direito alegado em sede inicial não foi constituído por culpa absoluta da demandante.

Sendo necessária a realização de perícia para o julgamento dos casos envolvendo indenização do seguro DPVAT, a parte ré arca com os honorários periciais, sendo dever do autor comparecer a diligência determinada. O não comparecimento para atos jurisdicionais sem justificativa plausível fere o dever de cooperação entre os sujeitos processuais (art. 6º, CPC) e o disposto no art. 77, III do CPC.

Destarte, não comprovada a invalidez permanente, ante inexistência de perícia médica, não há que se falar no pagamento da indenização do seguro DPVAT pleiteada, não sendo pertinente adentrar na discussão do *quantum*



indenizatório que seria devido ao autor, caso procedesse a pretensão indenizatória.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, já se manifestou. Senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM MOTOCICLETA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 6.194/74.** COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ/RN. Apelação Cível nº 2008.001114-8. **Apelante: CONAPP – Cia Nacional de Seguros.** Apelado: Francisco Cardoso Jales. **Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.** Relatora: Juíza convocada Patrícia Gondim. Julgamento: 29/04/2008).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – **DPVAT**– VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – **INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA**– **INDENIZAÇÃO INDEVIDA**– APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ CONHECIDA E PROVIDA – IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INDENIZATÓRIO – RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ/RN. Apelação Cível nº 2007.001832-1. **Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.** Apelado: Adriana Araújo da Silva. **Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível.** Relator: Juiz convocado Nilson Cavalcanti. Julgamento: 15.10.2007)

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em virtude da não comprovação de existência de invalidez permanente.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por ser a parte vencedora beneficiária da justiça gratuita, de modo que, durante esse período deverá a parte demandada provar a melhoria das condições financeiras da parte autora, demonstrando que a requerente possa fazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando a autora obrigada a pagar as verbas sucumbenciais na caracterização desta hipótese (art. 12 da Lei 1.060/50).



Sem custas (Art. 38, inc. I, da Lei Estadual nº 9.278/2006).

Tendo em vista que não houve a realização da perícia médica, determino a liberação do valor depositado a título de honorários periciais em favor da Seguradora Ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NATAL/RN, 6 de fevereiro de 2020

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0830347-90.2017.8.20.5001

Demandante: AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Demandado(a): RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico, na presente data, em razão do meu ofício, o **trânsito em julgado** da sentença proferida por este juízo sem interposição de recurso por ambas as partes. Certifico, ainda, que, nesta data, em cumprimento ao dispositivo sentencial ID 53047407, procedo ao competente **ARQUIVAMENTO** do presente feito. O referido é verdade e dou fé.

NATAL/RN, 14 de maio de 2020

RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Chefe de Secretaria



Juntada de petição.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08303479020178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para após informar e requerer o que segue:

Em cumprimento à determinação desse d. juízo, a ré procedeu com o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, diante da ausência da parte autora à prova designada, imprescindível para análise do pedido reclamado, o processo foi julgado improcedente, decisão esta que já transitou em julgado, merecendo o aludido valor depositado a título de honorários periciais, ser restituído à parte ré.

Ante o exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Necessário esclarecer que a expedição da ordem de pagamento deverá ser nominal à **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154**, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 18 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 20/05/2020 11:25:56
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052011255635300000053847831>
Número do documento: 20052011255635300000053847831

Num. 55986014 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001
AUTOR: ADEMYLTON DANTAS DA SILVA
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela seguradora ré na petição ID55986014.

Determino o desarquivamento do presente feito, devendo ser expedido alvará em favor da seguradora do valor não utilizado dos honorários periciais depositados, com sua respectiva correção.

Observar os dados bancários fornecidos na petição acima referida.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

P.I.C

NATAL/RN, 22 de maio de 2020

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº 0830347-90.2017.8.20.5001

AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ALVARÁ JUDICIAL

O Excelentíssimo Senhor Doutor EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS - Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei etc.

Pelo presente Alvará de Autorização, expedido nos autos da ação supra caracterizada, AUTORIZA o BANCO DO BRASIL S/A, pagar ao(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, a quantia de R\$ 200,00(duzentos reais), acrescida de juros e correção monetária, que se encontra depositada nessa instituição financeira, referente a guia que segue abaixo, mediante crédito na conta bancária a seguir identificada:

BANCO: Banco do Brasil

AGÊNCIA Nº 1912-7

CONTA CORRENTE nº 644000-2

CONTA JUDICIAL nº 1700113723659

OBS: Fica a instituição bancária ciente de que não poderá reter o valor a título de imposto de renda. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Deve a aludida instituição financeira proceder em conformidade com a legislação em vigor, dispensada a apresentação de via impressa deste Alvará com assinatura física do Juiz, devendo ser verificada a autenticidade desta ordem judicial através do sítio "<https://pje1g.tjrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>", bastando, para tanto, ser fornecido o código numérico que se encontra no rodapé deste documento (código de barras). O QUE CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. O presente documento foi redigido pelo Servidor Denise Simonne da Silva, e assinado eletronicamente pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito abaixo discriminado.

Natal: 28 de maio de 2020.

EUSTÁQUIO JOSÉ FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo nº: 0830347-90.2017.8.20.5001

Demandante: AUTOR: ADEMAYLTON DANTAS DA SILVA

Demandado(a): RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi enviado o alvará judicial para pagamento através do email pso4833@bb.com.br.

NATAL/RN, 29 de maio de 2020.

Denise Simonne da Silva

Auxiliar Técnico

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0830347-90.2017.8.20.5001
AUTOR: ADEMYLTON DANTAS DA SILVA
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela seguradora ré na petição ID55986014.

Determino o desarquivamento do presente feito, devendo ser expedido alvará em favor da seguradora do valor não utilizado dos honorários periciais depositados, com sua respectiva correção.

Observar os dados bancários fornecidos na petição acima referida.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

P.I.C

NATAL/RN, 22 de maio de 2020

EUSTAQUIO JOSE FREIRE DE FARIAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

